

LEI ORDINARIA n° 152/1990 de 28 de Dezembro de 1990 (Mural 28/12/1990)

Dispõe sobre o regime Jurídico dos Servidores públicos do Município E dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guabiju: Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

TÍTULO IDISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Guabiju.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é pessoa legalmente investida em cargo público.
- **Art. 3**° Cargo público é o criado em Lei, em número certo com denominação própria, remunerado pelos cofres Municipais, a o qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.
 - § único os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.
- **Art. 4**° A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
 - § 1° A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.
- § 2º Somente poderão ser criados de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requesitos para o exercício.
- **Art. 6**° É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO IIDO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7° Serão requisitos básicos para ingresso no serviço público.

I- Ser brasileiro		
II- Ter idade mínima de 18 anos		
III- Estar quite com as obrigações militares e eleitorais		
IV- Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico		
V - Ter atendido as condições prescritas em Lei para o cargo		
Art. 8° Os cargos públicos serão providos por:		
I- Nomeação		
II- Recondução		
III- Readaptação		
IV- Reversão		
V - Reintegração		
VI- Aproveitamento		
VII- Promoção		
Seção II DO CONCURSO PÚBLICO		
Art. 9° As normas gerais para a realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.		
δ único Δlém das normas gerais, os concursos serão regidos nor instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo		

Seção III DA NOMEAÇÃO

Art. 11 O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

Art. 10 Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada

§ único O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite

máxima para o recrutamento.

cargo.

órgão competente, com ampla publicidade.

- I- em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude da Lei, assim deva ser provido;
- II- Em caráter efetivo, nos demais casos
- Art. 13 A nomeação em caráter efetivo obedecerá á ordem de classificação dos candidatos no concurso público

Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

- **Art. 14** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.
- § 1º A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.
- § 2º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.
- **Art. 15** Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.
 - § 1º É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.
 - § 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.
 - § 2º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.
- **Art. 16** Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.
- **Art. 17** A promoção, readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.
- Art. 18 O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
- § único Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao cargo de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.
- **Art. 19** O servidor que por prescrição legal, deva prestar como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.
 - § 1° A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:
 - I- Depósito em moeda corrente
 - II- Garantia ipotecária
 - III- Título de dívida pública
 - IV- Seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.
- § 2° No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontados do servidor segurado, em folha de pagamento.
 - § 3º Não poderá ser autorizado o levantamento de caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4° O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Seção V DA ESTABILIDADE

- **Art. 20** Adquire a estabilidade, pós dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público. Revogado por pelo LEI ORDINARIA nº 579/1999, 30/12/1999
- **Art. 21** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença Judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.
- **Art. 22** Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos: Revogado por pelo LEI ORDINARIA nº 579/1999, 30/12/1999
- I- InassiduidadeRevogado por pelo LEI ORDINARIA nº 579/1999, 30/12/1999
- II- IndisciplinaRevogado por pelo LEI ORDINARIA nº 579/1999, 30/12/1999
- III- Insubordinação Revogado por pelo LEI ORDINARIA nº 579/1999, 30/12/1999
- IV- Ineficiência Revogado por pelo LEI ORDINARIA nº 579/1999, 30/12/1999
- V- Falta de dedicação ao serviço Revogado por pelo LEI ORDINARIA nº 579/1999, 30/12/1999
- VI- Má condutaRevogado por pelo LEI ORDINARIA nº 579/1999, 30/12/1999
- **§ 1º** Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará a autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco diasRevogado por pelo LEI ORDINARIA nº 579/1999, 30/12/1999
- **§ 2º** Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso sob observação. Revogado por pelo LEI ORDINARIA nº 579/1999, 30/12/1999

Seção VI DA RECONDUÇÃO

- Art. 23 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.
 - § 1° A recondução decorrerá de:
 - a) Falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo
 - **b**) Reintegração do anterior ocupante.
- § 2° A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 22 somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.
- § 3º Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento

Seção VII DA READAPTAÇÃO

- **Art. 24** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.
 - § 1° A readaptação será efetivada em cargo igual padrão de vencimento ou inferior.
- § 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.
 - § 3º Inexistente vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção VIII DA REVERSÃO

- **Art. 25** Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não substituem os motivos determinantes da aposentadoria.
 - § 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.
- § 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique aprovada a capacidade para o exercício do cargo.
- § 3° Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou se transformando, no resultante da transformação.
- **Art. 26** Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para A qual haja revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.
- Art. 27 Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.
- **Art. 28** A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Seção IX DA REINTEGRAÇÃO

- **Art. 29** Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- **§ único** Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será será reconduzido ao cargo de origem. Sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção XDA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 Extinto o cargo ou declara a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

- **Art. 31** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição áquele de que era titular.
- **§ único** No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.
- **Art. 32** O aproveitamento de servidor que se enconter em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.
- **Art. 33** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

Seção XI DA PROMOÇÃO

Art. 34 As promoções obedecerão às regras estabelecidas em lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA



- IV- Recondução
- V- Aposentadoria
- VI- Falecimento
- VII- Promoção
- Art. 36 Dar-se-á a exoneração
 - I- A pedido
 - II- de ofício quando
 - a) Se tratar em cargo em comissão
 - **b)** De servidor estável nas hipóteses do art. 22 desta Lei.
- c) Ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado no disposto nos § 1º e 2º do art. 141 desta Lei
- **Art. 37** A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação Da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas na artigo 35.

Art. 38 A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO IIIDAS MUTAÇÃOES FUNCIONAIS

CAPÍTULO IDA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 39 Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.
 - § 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro e relação de substitutos para o ano todo.
 - § 2º Na falta desta relação, a designação será feita em cada caso.
- **Art. 40** O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

- Art. 41 A remoção é o deslocamento do servidor de uma repartição para outra repartição.
 - § 1° A remoção poderá ocorrer:
 - I- A pedido, atendida a conveniência do serviço
 - II- De ofício no interesse da administração
- Art. 42 A remoção será feita por ato da autoridade competente.
- Art. 43 A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO IIIDO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

- Art. 44 O exercício de função de confiança pelo servidor Público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.
- **Art. 45** A função gratificada é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.
- **§ único** A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinqüenta por cento do vencimento do cargo em comissão.
- **Art. 46** Designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

- Art. 47 O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.
- **Art. 48** O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.
- **Art. 49** Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.
- **Art. 50** O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do município sem prejuízo de seus vencimentos.
- **Art. 51** É facultado ao servidor efetivo do Município quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.
- **Art. 52** A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IVDO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

- Art. 53 O prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições
- **Art. 54** O horário normal de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.
- **Art. 55** Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de conpensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.
- Art. 56 A frequente do servidor será controlada:
 - I- Pelo ponto
 - II- Pela forma determinada em regulamento, quando aos servidores não sujeitos ao ponto.
- § 1º Ponto é o registro mecânico ou não que assinala o comparecimento do servidor ao serviço pelo qual se verifica, diariamente a sua entrada e saída.
- § 2° Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57 A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

- § 1º O serviço extraordinária será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cingüenta por cento em relação à hora normal.
- § 2º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias
- **Art. 58** O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.- O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta do serviço.
- **Art. 59** O exercício de cargo em comissão de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

- **Art. 60** O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.
 - § 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.
- § 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da semana.
- § 3° Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.
- **Art. 61** Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana mesmo que em apenas um turno.
- § único São motivos justificados as concessões, licenças e afastamento previstos em Lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como em exercício estivesse.
- **Art. 62** Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinqüenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO VDOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO IDO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 63** Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.
- **Art. 64** Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.
- Art. 65 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores

fixados como remuneração, em espécie a qualquer título para Secretário Municipal.

- **Art. 66** A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimentos.
- **Art. 67** Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos Arts. 81, incisos I a IV, 93 e a remuneração por serviço extraordinário.
 - § único Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.
- Art. 68 O servidor perderá
- **I-** A remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.
- **II-** A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo do penalidade disciplinar cabível.
 - III- Metade da remuneração na hipótese no parágrafo único do artigo 139.
- Art. 69 Salvo por legal, ou mandado judicial nenhum desconto indicará sobre a remuneração ou provento.
- **§ único** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.
- **Art. 70** As reposições devidas à fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante em folha da pagamento.
 - § 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.
- § 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.
- **Art. 71** O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.
 - § único A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança Judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

- Art. 72 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens.
 - I- Indenização
 - II- Gratificações
 - III- Auxílio para diferença de caixa.
 - § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
- § 2° As gratificações, os adicionais os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.
- Art. 73 As vantagens pecuniárias não serão computados nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros

acréscimos pecuniários ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção DAS INDENIZAÇÕES

- **Art. 74** Constituem indenizações ao servidor:
 - I- diárias
 - II- ajuda de custo
 - III- transporte

Subseção I DAS DIÁRIAS

- **Art. 75** Ao servidor que por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.
 - § único A forma de concessão de diárias e os valores obedecerão o que estiver ou for estabelecido em Lei.
- Art. 76 Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.
- **Art. 76** Independentemente se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, o mesmo fará jus a percepção de diárias. <u>Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 1139/2011, 06/07/2011</u>
- **Art. 77** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias
- § único Na hipótese de o servidor retornar ao Município em menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II DA AJUDA DE CUSTO

- **Art. 78** A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão. Ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.
- **§ único** A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.
- **Art. 79** A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificada.

Subseção DO TRANSPORTE

- **Art. 80** Considerar-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da Lei específica.
- **Art. 2°** Se o número fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral o servidor que, no mês haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.
- **Art.** se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será de vida na proporção de um vinte avos por dia realização do serviço

Seção II DAS GRATIFICAÇÕES

- **Art. 81** Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:
 - I- Gratificação natalina
 - II- Adicional por tempo de serviço
 - III- Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas.
 - IV- Adicional noturno

Subseção I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

- **Art. 82** A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer juz no mês de dezembro por mês de exercício, no respectivo ano.
- § 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem no ano correspondente.
 - § 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.
- Art. 83 A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.
- **§ único** Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento de gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.
- **Art. 84** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Art. 85 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 86 O adicional por tempo de serviço é devido a razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

- **Art. 86** O adicional por tempo de serviço é devido na razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público em cargo efetivo, incidente sobre o respectivo vencimento. <u>Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 1180/2012</u>, 04/04/2012
 - § único o servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção III

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- **Art. 87** Os servidores que executem atividade penosas insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.
 - § único As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.
- **Art. 88** O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte, e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo médio e mínimo.
- Art. 89 O adicional de periculosidade e penosidade, serão respectivamente de trinta e vinte por cento.
- **Art. 90** Os adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles quando for o caso.
- **Art. 91** O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Subseção IV DO ADICIONAL NOTURNO

- Art. 92 O servidor que prestar trabalho noturno fará juz a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.
- § 1° Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigi, o executado entre ás horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.
- § 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Seção III DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

- **Art. 93** O servidor que por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento
- § 1° O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa durante os impedimento legais deste, fará juz ao pagamento do auxílio.
- § 2° O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executado serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Seção I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

- Art. 94 O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo a remuneração.
- **Art. 95** Após cada cada doze meses de vigência da relação entre o município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção.
 - I- Trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes.
 - II- Vinte e quatro dias corridos, quando tido de seis a quatorze faltas.
 - III- Dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas
 - IV- Doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.
 - § único É vedado descontar, do período de férias as faltas do servidor ao serviço
- **Art. 96** Não será consideradas falta ao serviço as conceções, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse
- **Art. 97** O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licença previstas nos incisos II, III V do artigo 103
- **Art. 98** Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo. Tiver gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família por mais de seis meses, embora descontínuos e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.
- § único Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

Seção II DA CONCESSÃO E DO GOZO DE FÉRIAS

- **Art. 99** É obrigatória a concessão e gozo de férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.
- **Art. 99** É obrigatória a concessão e gozo de férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito. <u>Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 1383/2018, 04/07/2018</u>
- § 1º Poderá ser fracionado o período de férias em dois períodos de 15 dias cada, a pedido do servidor e no interesse da administração. Incluído por pelo LEI ORDINARIA n° 1383/2018, 04/07/2018
- § 2º As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado. <u>Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 1383/2018, 04/07/2018</u>
- **§ único** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou motivo de superior interesse público.
- **Art. 100** A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participado por escrito ao servidor, com antecedência de no mínimo de 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.
- **Art. 101** Vencido o prazo mencionado no art. 99 sem que a administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor no prazo de dez dias requerer o gozo das férias sob pena de perda do direito às mesmas.

- § 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.
- § 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença da época do gozo de férias.
- § 3º No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual, será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão da férias nestas condições ao servidor.

Seção III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

- Art. 102 O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).
- § 1º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.
- § 2º O pagamento da remuneração das férias por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início.
- § 3º Quando o servidor optar pelo fracionamento das férias em dois períodos o respectivo 1/3 será proporcional ao período gozado. Incluído por pelo LEI ORDINARIA nº 1383/2018, 04/07/2018

CAPÍTULO IV

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 103 Conceder-se-á licença ao servidor;
 - I- Por motivo de doença em pessoa da família
 - II- Para o serviço militar
 - III- Para concorrer a cargo eletivo
 - IV- Para tratar de interesses particulares
 - V- Para desempenho do mandato classista.
- § 1° O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos I II e V.
 - § 2° A licença concedida dentro de sessenta dias do término Da mesma espécie será considerada como prorrogação.

- **Art. 104** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado ou irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.
- § 1º A licença somente será deferida se assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.
 - § 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e após com os seguintes descontos:
 - I- De 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses.
 - II- De até 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses.
 - III- Sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

Seção IIIDA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILIATR

- **Art. 105** Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.
 - § 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.
- § 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo de quinze dias.

Seção IVDA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO.

- **Art. 106** O servidor terá a licença, sem remuneração, durante o período que entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- **Art. 106** O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença sem prejuízo da remuneração. <u>Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 1317/2016</u>, 08/06/2016
- \$ 1° O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte do pleito.
- **§ único** O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral. <u>Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 1317/2016, 08/06/2016</u>

Seção VDA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

- **Art. 107** A critério da administração, poderá ser concedida aos servidores estáveis licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.
 - § 1° A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

- § 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.
- § 3° Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no cargo ou repartição.

Seção VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO EM MANDATO CLASSISTA

- **Art. 108** É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.
- § 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidade, até o máximo de três, por entidade.
 - § 2° A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

- **Art. 109** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
 - I- Para o exercício de função de confiança
 - II- Em casos previstos em Leis específicas
 - III- Para cumprimento de convênio
- **§ único** Na hipótese de inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme a Lei ou convênio.

CAPÍTULO VIDAS CONSESSÕES

- **Art. 110** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço;
 - I- Por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue
 - II- Até dois dias, para se alistar como eleitor
 - III- Até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento
 - **b**) a)

ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

- IV- Até dois dias consecutivos por motivo ou falecimento da avó ou avô
- Art. 111 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre

horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ único Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 112 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.
 - § 1° O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.
 - § 2° O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.
- **Art. 113** Além das ausências ao serviço previstas no artigo 110, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
 - I- Férias
 - II- Exercício de cargo em comissão, no Município
 - III- Convocação para o serviço militar
 - IV- júri e outros serviços obrigatórios por Lei
 - V- Licença
 - a) À gestante, a adotante, e a paternidadea
 - **b**) Para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional
 - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família quando remunerada.
- Art. 114 contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:
 - I- De serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado as autarquias
 - II- De licença para desempenho de mandato classista
 - III- De licença para concorrer a cargo eletivo, e
 - IV- Em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada
- **Art. 115** Para efeito de aposentadoria, será computado o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao Município.
- **Art. 116** O tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.
- **Art. 117** È vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

- **Art. 118** É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.
- **§ único** As petições salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.
- **Art. 119** O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.
- **§ único** O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.
- Art. 120 Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão sua decisão.
- **§ único** Terá caráter der ecurso a pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.
- **Art. 121** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão. Recorrida.
- **§ único** O pedido de reconsideração e o recurso não terão efetivo suspensivo e, se providos seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.
- **Art. 122** O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.
- § 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.
 - § 2° O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.
- **Art. 123** A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.
- Art. 124 É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Art. 125 São deveres do servidor:

- I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo
- II- Lealdade as instituições a que servir
- III- Observância das normas legais e regulamentares
- IV- Cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestante ilegais

- V- Atender com presteza
- a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo
- b) À expedição de certidões requeridas para direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal e
- c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública
- VI- Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo
- VII- Zelar pela economia do material da repartição
- VIII- Guardar sigilo sobre assuntos da repartição
- IX- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa
- X- Ser assíduo e pontual ao serviço
- XI- Tratar com urbanidade as pessoas
- XII- representar contra ilegalidade ou abuso do poder
- XIII- Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado com o uniforme que for determinado
- **XIV** Observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidas
 - XV- Manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho
 - XVI- frequentar cursos e treinamentos instituídos para aperfeiçoamento e especialização
- **XVII-** Apresentar relatórios ou resumo de suas atividades nas hipóteses e casos previstos em Lei ou regulamento ou quando determinado pela autoridade competente e
 - XVIII- Sugerir providências tendentes a melhoria o aperfeiçoamento do serviço
- § único Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

- **Art. 126** É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar à Administração Pública especialmente:
 - I- Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
 - II- Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III- Recusar fé a documentos públicos;
 - IV- Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

- V- Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- **VI** Referi-se de modo depreciativo ou desrespeito às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- **VII-** cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou do seu subordinado;
 - VIII- Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político
- **IX** Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente da nomeação por concurso público;
- **X-** Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente da nomeação por concurso público;
- **XI** Atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
 - XII- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIII- Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei.
 - XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XV- Proceder de forma decidiosa no desempenho de suas funções
- **XVI-** Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo em que ocupa, exceto em situações de emergência transitórias;
 - XVII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- **XVIII-** Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- **Art. 127** É lícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou organização dos serviços, em trabalho assinado.

CAPÍTULO IIIDA ACUMULAÇÃO

- Art. 128 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- **§ 1º** Executam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.
- § 2° A proibição de acumular estende-se a cargos e empregos e funções em autarquias, funções públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados dos territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSÁBILIDADES

- Art. 129 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- **Art. 130** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.
 - § 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 70.
 - § 2º tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3° A obrigação de reparar o dano estende-se sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.
- Art. 131 A responsabilidade penal abrange os crimes contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 132 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 133 As sanções, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.
- **Art. 134** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADE

Art. 135 São penalidades disciplinares:	
I- advertência;	
II- suspensão;	
III- demissão;	
IV- cassação de aposentadoria e disponibilio	dade; e

- **V** destituição de cargo ou função de confiança.
- **Art. 136** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuentes e os antecedentes.
- Art. 137 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.
- **§ único** no caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.
- **Art. 138** Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão
- Art. 139 A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.
- **§ único** Quando houver conveniência para serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cingüenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- **Art. 140** será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

III- indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas; IV- inassiduidade ou impontualidade habituais; V- improbidade administrativa; VI- incontinência pública e conduta escandalosa; VII- ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa; VIII- aplicação irregular de dinheiro público IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo; X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal; XI- corrupção XII- acumulação ilegal de cargos empregos ou funções; XIII- transgressão do artigo 126, incisos X XVII. Art. 141 A acumulação de trata o inciso XIII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, emprego ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para a opção. § 1º Se comprovada que a acumulação de deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebidos dos cofres públicos. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada a outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação Art. 142 A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 140 aplica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. Art. 143 Configura abandono de cargo ou ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos. Art. 144 A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a apresentar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão. Art. 145 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal. Art. 146 será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo: I- praticou, na atividade, falta punível com a demissão; II- aceitou ilegalmente cargo ou função pública; III- praticou usura, em qualquer das suas formas.

I- quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribui para que não se apurasse, no devido

I- crime contra a administração pública;

Art. 147 A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

II- abandono de cargo;

tempo, irregularidades no serviço.

- Art. 148 O ato de aplicação de penalidades e competência do Prefeito Municipal.
 - § único Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para pena de suspensão ou advertência.
- **Art. 149** A demissão por infringência ao art. 126 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.
- § único Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infrigência do art. 140, incisos I, V, VIII, X e XI.
- **Art. 150** A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em função dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato da punição.
- Art. 151 As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.
- Art. 152 A função disciplinar prescreverá:
- **I-** em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
 - II- em dois anos quanto a suspensão;
 - III- em cento e oitenta dias, quanto a advertência.
 - § 1º A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.
 - § 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.
 - § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.
 - § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

Seção IDISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 153** A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.
- § 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a indenização e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito.
- § 2º Quanto o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada por falta de objeto.
- Art. 154 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:
 - I- Sindicância, quanto não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II- processo administrativo disciplinar, quanto a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Seção IIDA SUSPENÇÃO PREVENTIVA

- **Art. 155** A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.
- Art. 156 O servidor terá direito:
- **I-** a remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.
- **II-** a remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondete ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Seção IIIDA SINDICÂNCIA

- **Art. 157** A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.
- § único A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.
- **Art. 158** O sindicato ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentado, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.
 - § 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.
- § 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicado o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas condições estatutárias.
- **Art. 159** A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:
 - I- pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
 - II- pela instauração de processo administrativo disciplinar ou;
 - III- arquivamento do processo.
- § 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.
 - § 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

- **Art. 160** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.
- **§ único** A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
- **Art. 161** A comissão procedente, sempre que necessário o e expressamente determinado no ato de designação, decidirá todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.
- **Art. 162** O processo administrativo será contraditório assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito
- **Art. 163** Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará aos autos, como peça informativa da instrução.
- § único Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática do crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.
- **Art. 164** O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais de trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.
- Art. 165 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.
- **Art. 166** Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência a citação do indicado.
- **Art. 167** A citação do indicado deverá ser fita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo, menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação a audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indicado e a falta que lhe é imputada.
 - § 1º Caso o indicado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de mínimo duas testemunhas.
- § 2º Estando o indicado ausente no município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo e comprovante do registro e aviso de recebimento.
- § 3º Achando-se indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.
- Art. 168 O indicado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.
 - § único Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.
- **Art. 169** Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.
- § único Havendo mais de um indicado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.
- **Art. 170** A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- **Art. 171** O indicado tem o direito de, pessoalmente ou intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.
 - § 1º O presidente da comissão poderá indefirir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de

nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

- § 2° Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- **Art. 172** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.
- **§ único** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.
- Art. 173 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.
 - § 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indicado ou de seu procurador.
 - § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
- **Art. 174** Concluída a inquiração de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar ao esclarecimento dos fatos, reiterrogar o indicado.
- **Art. 175** Última a instrução do processo, o indicado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
 - § único O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indicados.
- **Art. 176** Após o decurso de prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado o relatório, no qual constará em relação a cada indicado, separadamente, as irregualridades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou a punição do indicado a pena cabível e seu fundamento legal.
- **§ único** O relatório, e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.
- **Art. 177** A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.
- **Art. 178** Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo.
 - I- dentro de cinco dias:
 - a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
 - b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa a sua competência;
- **II** despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão procedente, fundamentado o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.
- **§ único** Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para a decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos .
- Art. 179 Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.
- **Art. 180** As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.
- **Art. 181** O servidor que estiver respondendo processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ único Executa-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção V DA REVISÃO DO PROCESSO

- Art. 182 A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez quando:
 - I- a decisão for contrária ao texto de Lei ou evidência dos autos;
 - II- a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos em viciados;
 - III- foram aduzidas novas provas, suscetíveis atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição de pena.
 - § único A simples alegação de injustiça a penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.
- Art. 183 No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.
- **Art. 184** O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo obrigatório.
- **Art. 185** As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.
- **Art. 186** Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VIIDA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 187** O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de seguridade social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.
- **§ único** O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência Social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.
- **Art. 188** O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que ás seguintes finalidades:
- **I-** garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
 - II- proteção a maternidade, à doação à Paternidade;
 - III- assistência a saúde
- **Art. 189** Os benefícios do plano de Seguridade Social compreendem:

b) auxílio natalidade
c) salário família
d) licença para tratamento de saúde
e) licença a gestante, à adotante e à paternidade
f) licença por acidente em serviço
II- Quanto ao dependente:
a) pensão por morte
b) auxílio funeral
c) auxílio reclusão.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I DA APOSENTADORIA

Art. 190 O servidor será aposentado:

I- quando ao servidor:

a) aposentadoria

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

- a) a)aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- **d**) a)aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § único consideram-se doenças graves, contagiosa ou incuráveis, a que se refere ao inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, segueira posterior ao ingrsso do serviço público, hnseníese, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondioartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida AIDS e outros que a Lei indicar, com base na medicina especializada.
- **Art. 191** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediata àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.
- Art. 192 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

- § 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.
- **Art. 193** O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- § único São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria.
- **Art. 194** O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 190, parágrafo único, terá o provento integralizado.
- **Art. 195** Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem do valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.
- Art. 196 Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:
- I- O valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em posto de confiança, e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;
 - II- O adicional por tempo de serviço;
- **III-** O adicional noturno e o adicional pelo exercício das atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.
- **Art. 197** Ao servidor aposentado será paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento

Seção II DO AUXÍLIO MATERNIDADE

- **Art. 198** O auxílio natalidade é devido a servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinqüenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati -morto.
 - § 1° Na hipótese de parto múltriplo, o valor será acrescido de cinqüenta por cento.
- § 2º Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

Seção III DO SALÁRIO FAMÍLIA

- Art. 199 O salário família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.
- § único consideram-se equiparados para efeito deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.
- **Art. 200** O valor da cota do salário família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do município, com arredondamento com unidade cruzeiro seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválidos de qualquer idade.
 - § 1º Quando ambos os cônjuges forem servidores do município, assistirá a cada um, separadamente, o direito a

percepção do salário família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

- § 2º Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.
- § 3° É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.
- **Art. 201** O salário família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.
- **§ único** O pagamento do salário família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatório do filho ou equiparado.

Seção IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- **Art. 202** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
- **Art. 203** para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.
 - § único inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.
- **Art. 204** Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar o exame médico, cessando os efeitos os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.
- Art. 205 A licença poderá ser prorrogada:
 - I- de ofício, por decisão do órgão competente
 - II- A pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.
- **Art. 206** O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Seção V DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

- **Art. 207** Será concedida, mediante laudo médico, licença gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
 - § 1º A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestão, salvo antecipação por prescrição médica.
 - § 2° No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3° No caso nati morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame, se julgada apta reassumirá o exercício.
- § 4° No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.
- Art. 208 A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para

ajustamento do adotado ao lar.

- **§ único** No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.
- Art. 209 A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

Seção VIDA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

- Art. 210 Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.
- **Art. 211** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.
 - § único Equipara-se ao acidente em serviço quando:
 - I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo e
 - II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
- **Art. 212** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos
- **§ único** O tratamento de que trata este artigo recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.
- Art. 213 A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII DA PENÇÃO POR MORTE

- **Art. 214** A pensão por morte será mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 216.
- **§ único** O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração compatível para o provento de aposentadoria. do servidor ou, se aposentado, do valor próprio provento.
- **Art. 215** O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do município.
- Art. 216 São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor.
 - I- o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos.
 - II- os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor.
- **III** os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor e
 - IV- as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60

anos ou inválidas

- § 1º Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.
- § 2° Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantida vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.
- § 3° A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.
- Art. 217 A importância total da pensão será rateada:
- **I-** cinqüenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente, e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente
 - II- em partes iguais, entre os demais dependentes segundo a ordem de precedência.
- § 1º O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilidade de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação
- § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais aos dependentes habilitados.
- **Art. 218** Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência será concedida pensão provisória na forma desta seção.
- § 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente no prazo deste artigo.
- § 2º Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.
- Art. 219 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:
 - I- o seu falecimento,
 - II- o casamento, para qualquer pensionista;
 - III- a anulação do casamento
 - IV- a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido e
- **V** a maioridade para filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.
 - § único nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.
- Art. 220 não faz juz à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.
- **Art. 221** a pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.
- **Art. 222** as pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Seção VIII DO AUXÍLIO FUNERAL

- **Art. 223** O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do município.
- § 1° Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.
- § 2º O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

Seção IX DO AUXÍLIO RECLUSÃO

- Art. 224 A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes casos:
 - I- dois terços do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva
- **II-** metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.
- § único O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 225 A assistência á saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do município, ou mediante convênio, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

- **Art. 226** O plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:
 - I- dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos de funções de confiança;
 - II- do município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e funções.
 - § único Os percentuais de contribuição serão fixados em Lei.
- **Art. 227** Se o plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do art. 187, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.
- § 1º O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores previstos nesta Lei.
 - § 2º O Município assegurará também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol

da entidade da previdência.

§ 3° Para cobertura das complementações que trata os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII

DA CONTARTAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

- **Art. 228** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.
- Art. 229 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:
 - I- atender a situações de calamidade pública;
 - II- combater surtos epidêmicos;
 - III- atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica;
- **Art. 230** As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses.
- **Art. 230** As contratações de que trata este Capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses. <u>Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 258/1993, 30/03/1993</u>
- **Art. 231** È vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua contratação, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.
- Art. 231 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capitulo, bem como sua recontratação, antes de decorridos dois meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 1044/2009, 05/08/2009
- **Art. 231** É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capitulo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. <u>Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 1383/2018</u>, 04/07/2018
- Art. 232 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurado os seguintes direitos ao contrato:
- I- remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II- jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- II- Jornada de trabalho; serviço extraordinário; repouso semanal remunerado; adicionais de insalubridades, penosidades, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei; <u>Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 1044/2009, 05/08/2009</u>
 - III- férias proporcionais ao término do contrato
 - IV- inscrição em sistema oficial de previdência social

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES, TRANSITÓRIA E FINAIS

CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 233** O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.
- **Art. 234** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- **Art. 235** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.
- § único Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole .
- **Art. 236** Do exercício de encargos ou serviços diferentes em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor

CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FIANIS

- **Art. 237** As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e funções públicas.
- **Art. 238** Os atuais servidores Municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.
- § 1° os empregos ocupados pelos servidores celetistas, de que trata este artigo, ficam transformado em cargos, na data da publicação deste Lei.
- § 2° os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação deste emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.
- § 3° no que pertine as férias, o servidor poderá optar mediante termo escrito, em recebe-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.
- **Art. 239** Os cargos em comissão e funções de confiança regidos pela consolidação das Leis do Trabalho, passam a ser regidos por esta Lei, com a extinção automática da relação de emprego, asseguradas aos seus acupantes as verbas rescisórias e opão quanto as férias na forma do artigo anterior.
- **Art. 240** Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob regime desta Lei.
- **Art. 241** Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de 180 dias a contar da vigência desta Lei.
- **§ 1º** durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para os cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.
- § 2° os que lograrem aprovação e classista de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que naõ se submeterem ao concurso público, exclídos do quadro de servidores do Município.

- Art. 242 Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores por esta Lei ficam transformados em anuênios.
- § único Na hipótese de o servidor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao rtesultante da transformação em anuênios, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável no seu "quantum, a ser absorvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.
- **Art. 243** Fica assegurado atuais servidores, que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença prêmio, antes da vingência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da Lei anterior concessora da vantagem.
- § 1° aos servidores cujo período de aquisição da licença- prêmio contar com período igual ou superior a cinco anos, fica assegurado o direito nos termos deste artigo, de modo proporcional.
- Art. 244 Revogam as disposições em contrário
- Art. 245 Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte do de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUABIJU, em 28 de dezembro de 1990.

Rachid Elias Ghiggi

Prefeito Municipal

Delvino José Garda

Secret. da Administração

Este texto não substitui o publicado no Mural 28/12/1990